



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**PROCESSO TC-08482/15**

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.**  
*Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 03535/15**

01. Origem: *Fundo de Previdência do Município de Esperança*

02. Nome do Beneficiário: *Irenice Trajano da Silva* ***Pensão Vitalícia***

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: *Marcone Avelino dos Santos*

3.2. Cargo: *Vigilante*

3.3. Matrícula: *2134*

3.4. Lotação: *Secretaria de Saúde*

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: *Presidente do FUNPREVE*

4.2. Data da Publicação: *Diário Oficial dos Municípios, de 23 de outubro de 2014.*

05. Relatório da DIAPG: *Não foram encontradas inconformidades, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria PV - 68/2013, de fl. 26.*

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): *Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.*

07. Voto do Relator: *Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão e emissão do respectivo registro.*

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl.26, em nome de **Irenice Trajano da Silva**, concedendo-lhe o competente registro.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*  
*João Pessoa, 27 de agosto de 2015.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***  
*Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*